



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N ° 1.442 DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Determina medidas restritivas e de caráter obrigatório no âmbito do Município de Barra do Jacaré – PR visando o enfrentamento de emergências da saúde pública decorrente da pandemia da COVID – 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Jacaré, Estado do Paraná, **EDIMAR DE FREITAS ALBONETI**, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que é dever da Administração Municipal adotar estratégias e formular políticas públicas voltadas a combater situações emergenciais que envolvam a saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a baixa do número de casos de Coronavírus – COVID-19, o que vem sendo adequadamente acompanhado pela Secretaria Municipal de Saúde e debatido no Comitê Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto institui medidas restritivas, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Art. 2º - Fica autorizado o retorno das atividades presenciais da Rede Municipal de Ensino conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo 1º: Fica estabelecida a observância das disposições deste artigo também pela Rede Estadual de Ensino que atende nosso Município.

Parágrafo 2º: Determina que o início das atividades presenciais nas Redes de Ensino somente aconteçam com garantias de respeito integral às normas sanitárias, fornecimento de EPIs, controle de acesso, garantia de respeito à limitação de número de alunos, medição de temperatura, manutenção do distanciamento social, fornecimento de álcool gel, constante higienização dos ambientes entre outros, sob pena de responsabilização e imposição de multa ao estabelecimento conforme normas e decretos municipais e estaduais.

Parágrafo 3º: As Redes de Ensino deverão estabelecer Plano de Retorno das Atividades Presenciais obedecendo às determinações da SESA, visando garantir a segurança dos alunos e dos servidores da educação.

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/08/2021. Edição 2334
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - Pag. 35 a 37.



Parágrafo 4º: Fica assegurada a possibilidade de que o retorno às atividades presenciais nas Redes de Ensino aconteça de forma escalonada e híbrida, redução de horário, revezamento de alunos, entre outras medidas, desde que seja garantido o atendimento de todas as crianças e adolescentes.

Parágrafo 5º: Fica garantida a opção dos pais e responsáveis por aderirem ou não às atividades presenciais.

Parágrafo 6º: Fica autorizado o retorno do transporte escolar dos alunos da Rede Municipal e Estadual de Ensino, bem como o transporte de Alunos Universitários.

Art. 3º - Fica permitida a livre circulação em espaços e vias públicas;

Parágrafo 1º: Proíbe, em qualquer período, diariamente o uso de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo e em espaços e vias públicas.

Art. 4º - Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, sorveterias, pesqueiros, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, poderão prestar atendimento presencial de segunda-feira a domingo das 08h00min até as 22h00min, sendo que as mesas deverão ter no mínimo 2m (dois metros) de distância uma das outras, com apenas 50% da capacidade do local e, deverão naquilo que couber, adotar as medidas sanitárias como:

I - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos os funcionários;

II - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

III - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

IV - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput deste artigo;

V - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

Parágrafo 1º: Após o horário de encerramento de atendimento ao público estabelecido neste artigo, poderão atender na modalidade entrega (delivery) até às 23h00min, sendo vedada a modalidade de retirada de produtos no local.

Parágrafo 2º: Fica proibido o consumo de bebida alcoólica em frente dos estabelecimentos (calçadas e vias públicas), estando o proprietário do estabelecimento e o cliente sujeitos à multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - Os supermercados, mercados, mercearias, padarias, quitandas e açougues e estabelecimentos congêneres, poderão vender bebidas alcoólicas, mas em hipótese alguma permitir o consumo no local ou na frente dos estabelecimentos (calçadas), além de adotar todas as medidas sanitárias como:

I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no local apenas 50% da capacidade de pessoas, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;

II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;

VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

Parágrafo 1º: Fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 06h00min até as 19h00min e domingo e feriados das 06h00 às 13h00min.

Parágrafo 2º: Fica proibido ingressar no estabelecimento após o horário determinado, caso isso ocorra, tanto o comerciante quanto o cliente estarão sujeitos à multa.

Art. 6º - Lojas em geral funcionarão de acordo com horário normal do comércio, ou seja, de segunda-feira a sexta-feira das 8h30min às 18h00min, sábados das 08h30min às 12h00min, fechando aos domingos e feriados, desde que adotadas todas as medidas sanitárias como:

I - Controlar a entrada e saída de clientes, podendo permanecer no estabelecimento apenas 50% da capacidade de pessoas, excluindo da contagem os funcionários do estabelecimento;

II - Fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos funcionários;

III - Disponibilizar, a todos os clientes, tanto na entrada, como nos caixas dos estabelecimentos, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

IV - Afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, em local visível e de fácil identificação;

V - Controlar a lotação do estabelecimento, conforme consta no caput do artigo;

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/08/2021. Edição 2334
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - Pag. 35 a 37.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

VI - Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de locais para higienização das mãos, com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com acionamento por pedal;

§1º Fica proibido ao lojista disponibilizar brinquedos e fornecer bebidas ou comidas aos clientes.

Art. 7º - Fica proibido a realização de festas comemorativas, aniversários, churrascos e toda espécie de comemorações festivas, eventos e ou aglomeração em chácaras, clubes e assemelhados que causem aglomerações com grupos maiores que 40% da capacidade do local, devendo a sanção recair sobre o proprietário e ou responsável do imóvel, bem como a todos os participantes.

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais e privados deverão respeitar os horários determinados no Art. 4º deste decreto.

Art. 8º - As academias poderão atender, no máximo, 15 (quinze) pessoas por vez, enquanto os salões de beleza poderão atender 6 (seis) pessoas por vez.

Parágrafo 1º: fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sexta-feira das 06h00min às 20h00min, e aos sábados das 06h00min às 20h00min.

Parágrafo 2º: O desrespeito ao acima estabelecido gerará multa tanto ao proprietário quanto ao cliente.

Art. 9º - Fica permitido a realização de todos os tipos de jogos que causem aglomerações ou contato próximo, como futebol, baralho, sinuca, bocha, malha e etc, de segunda-feira a domingo das 08h00min até as 22h00min, desde que respeitadas as seguintes medidas:

I- Deverá ser disponibilizado álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de Máscara.

II- Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa, quando possível, e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

III- Não poderão participar dos jogos equipes de outras cidades;

IV- Deverão manter os protocolos de segurança sanitária e higiene estabelecidas pela Secretaria Municipal da Saúde e decretos municipais publicados no período da pandemia.

Art. 10 - Templos religiosos ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.330/2020, devendo a realização de missas, cultos e atividades religiosas correlatas ocorrerem nos seguintes horários, de segunda-feira a domingo das 08h00min até as 22h00min.

Art. 11 - Aos postos de combustíveis fica estabelecido o horário de funcionamento de segunda-feira a sábado das 05h01min às 20h00min e domingo e feriado das 05h01min às 13h00min.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: Será permitido o funcionamento da loja de conveniências, autorizando-se a venda e o consumo de alimentos bebidas no local desde respeitadas as medidas sanitárias do Art. 4º.

Art. 12 - As oficinas mecânicas, borracharias, lavadores de veículos, auto elétricas e serralherias ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%, devendo ainda o proprietário e empregados usarem máscara de proteção durante todo o expediente.

Art. 13 - Cooperativas de crédito, instituições financeiras, lotéricas, escritórios de advocacia, cartórios e Agencias dos Correios ficam obrigados a atender o disposto no Decreto 1.353/2020, sempre observando a utilização de máscara e álcool gel 70%.

Art. 14 - Os funerais não poderão ter duração maior que 04 (quatro) horas e deverão ter limitação máxima de 15 (quinze) pessoas no ambiente, somente com a presença de familiares diretos e amigos próximos, podendo se dar de forma alternada.

Parágrafo 1º: Não poderá haver funeral no período noturno, caso ocorra o falecimento à noite, o velório só poderá ser realizado no dia seguinte a partir das 08h00min.

Parágrafo 2º: Não poderá ser oferecido bebidas e comidas durante o funeral;

Parágrafo 3º: Dever ser disponibilizado álcool etílico gel antisséptico a 70% e uso obrigatório de máscara.

Parágrafo 4º: Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos dois metros pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

Parágrafo 5º: Caso a morte seja em decorrência do COVID-19, fica proibido realização de funeral.

Paragrafo 6º: O funeral somente poderá ser realizado na Capela Mortuária Municipal.

Art. 15 - A fiscalização será executada pelos Fiscais Municipais e Vigilância Sanitária, com apoio da Polícia Militar.

Parágrafo 1º: Ficam nomeados como fiscais os senhores:

- ARNALDO LAMIM FILHO
- AMARILDO APARECIDO NASCIMENTO
- EDER APARECIDO CALIXTO
- EMÍLIA BEZERRA
- JOÃO CARLOS BRIZOLA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

- JORGE LUIZ BORGES
- JOSÉ BRAZ DA CUNHA

Parágrafo 2º: As Secretarias Municipais, a pedido dos fiscais acima nomeados, poderão designar servidores para atuarem no apoio da fiscalização, conforme escala previamente estabelecida pela Secretaria da Saúde, a qual organizará e orientará os servidores e fiscais.

Art.16 - O sistema de sanções com multas funcionará da seguinte forma:

I – Não uso de máscara – Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

II – Aglomerações e Festas – Multa de 30 UFM's, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos) ao proprietário e ou responsável do imóvel, majorando de acordo com os descumprimentos praticados, além de Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) a cada participante.

III – Descumprimento do Toque de Recolher – Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos);

IV – Descumprimento pelo munícipe de quaisquer das restrições contidas no Decreto - Multa de 15 UFMs, no valor correspondente a R\$ 594,45 (quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Parágrafo 1º: Os estabelecimentos que porventura descumprirem restrições contidas no Decreto, serão multados em Multa de 30 UFMs, no valor correspondente a R\$ 1.188,90 (um mil cento e oitenta e oito reais e noventa centavos).

Parágrafo 2º: O valor arrecadado a título de multa, deverá ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º: No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 17 - Os munícipes contaminados ou em investigação, após a notificação sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento, deverá permanecer em sua residência, evitando sair de casa, sendo certo que o descumprimento, ficara sujeito a multa, bem como, às penalidades legais do Art. 287 do Código Penal e demais penalidades que possam ser aplicadas.

Art. 18 - Todo descumprimento será informado imediatamente ao Ministério Público do Estado do Paraná para análise e possível realização de denúncia pela prática de crime contra a saúde pública e/ou de desobediência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Art. 19 - Fica determinado aos setores de fiscalização que após aplicadas as sanções previstas neste documento, que elaborem um minucioso relatório e que este seja encaminhado para abertura de Termo Circunstanciado junto a Polícia Civil, visando posterior remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná para a abertura de procedimento visando apurar a prática de Crimes contra a saúde pública.

Art. 20 - Fica estabelecido que Aglomeração é a reunião de 5 (cinco) ou mais pessoas em via pública, devendo sempre manter o distanciamento social de aproximadamente 2 metros uns dos outros, com uso de máscara, sendo permanentemente proibido consumo de alimentos e bebidas em espaços e vias públicas, praças e parques, inclusive na frente de estabelecimento comercial (calçada).

Art. 21 - Este decreto entra em vigor a partir da sua publicação e vigorará até que seja editado novo decreto.

Parágrafo Único: No período de vigência do presente Decreto, suspende-se os artigos conflitantes dos Decretos anteriores e as disposições em contrário.

Paço Municipal José Galdino Pereira, aos 23 dias de agosto de 2021.

EDIMAR DE FREITAS ALBONETI

Prefeito